



Número: **0827829-64.2023.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800192-21.2023.8.10.0136**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TURIACU (REQUERENTE)	ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIACU (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32061682	15/12/2023 20:08	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0827829-64.2023.8.10.0000

Requerente: Município de Turiaçu

Procurador: Dr. Elvis Alves de Sousa

Origem: Vara Única da Comarca de Turiaçu

Autor da ação de origem: Câmara Municipal de Turiaçu

Procurador: Dr. Thiago de Sousa Castro

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Turiaçu em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única daquela comarca que, nos autos da ação nº 0800192-21.2023.8.10.0136, determinou o restabelecimento dos duodécimos devidos mensalmente à Câmara Municipal em R\$ 263.430,52, bem como o repasse das diferenças que deixaram de ser repassadas entre os meses de janeiro e novembro de 2023.

O Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* o bloqueio de verba superior a 1 milhão de reais nas contas públicas enseja grave lesão à ordem, segurança e economias públicas; *ii)* o repasse determinado judicialmente no patamar máximo de 7% das receitas é indevido pois não houve comprovação de que o repasse atual é insuficiente para custear as despesas do Poder Legislativo e; *iii)* houve violação à regra do precatório (CF, art. 100).

É o relatório.

Decido.

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, verifico que a alegação de que o ajuste mensal no duodécimo causa lesão à ordem, segurança e economias públicas, foi deduzida pelo Requerente de modo genérico, sem demonstrar, tampouco comprovar objetivamente, em que medida o restabelecimento dos valores a título de duodécimo é capaz de inviabilizar políticas públicas essenciais.

Sobre a matéria, o STF entende que *“Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.604/GO, Rel. Min. Rosa Weber)



E ainda que assim não fosse, em juízo de deliberação mínimo sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifico que o valor do repasse, fixado na sentença de base, levou em consideração a lei orçamentária do município em pleno vigor e chegou a ser, inclusive, ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado após exame técnico daquele órgão de controle.

Deve ser registrado que o juízo não promoveu aumento dos repasses, mas sim, seu restabelecimento ao patamar previsto na lei orçamentária regularmente aprovada e vigente.

Relembre-se que a estreita via da suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, de modo que as demais questões de fato e de direito atinentes ao mérito, incluindo suposta lesão ao art. 29-A da CF a à LRF, deverão ser examinadas no curso da via recursal ordinária.

Nesse sentido: *“As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado”* (STJ, AgInt na SLS 3075/DF, Rel. Min. Humberto Martins).

Por outro lado, entendo que a determinação de bloqueio imediato dos valores retroativos, que chegam à significativa cifra de aproximadamente R\$ 1,5 milhão é capaz de promover lesão às ordens administrativa e financeira da municipalidade, de sorte que reputo possível, nesta seara, a suspensão temporária da sentença vergastada apenas no ponto.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido do Requerente**, apenas para suspender, por 60 dias, a determinação de bloqueio imediato da importância de R\$ 1.547.735,72, mantendo a sentença nos seus demais termos.

No prazo fixado de 60 dias, as partes deverão buscar meios alternativos de solução da controvérsia, incluindo possível parcelamento.

Dê-se ciência ao magistrado do feito de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 15 de dezembro de 2023

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

